FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DANIELE ROSA LIMA

**O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

VITÓRIA

2019

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DANIELE ROSA LIMA

**O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. ME Elvis Silvares Pereira.

Artigo ]

VITÓRIA

2019

**O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

*Daniele Rosa Lima[[1]](#footnote-1)*

*Prof.ª Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[2]](#footnote-2)*

*Prof. Orientador de Conteúdo: Elvis Silvares Pereira[[3]](#footnote-3)*

**RESUMO**

Este trabalho científico na forma de artigo parte da problemática: É compatível com o ordenamento jurídico pátrio a prescritibilidade dos crimes hediondos? Nesse passo, utiliza-se da metodologia de caráter exploratório, com abordagem qualitativa, através da análise de documentos, dentre eles obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, produções acadêmicas, jurisprudências e legislação pátria. Evidencia-se que, nos delitos hediondos, há necessidade de sobreposição dos direitos fundamentais da vítima; de tratamento jurídico adequado e proporcional à gravidade dos delitos em matéria de prescrição e, por fim, de proteção não-deficitária em relação à sociedade. Sob essa ótica, defende-se a imprescritibilidade dos crimes hediondos no direito pátrio, sendo imperiosa modificação legislativa nesse sentido.

**Palavras-chave:** Prescrição; Crimes Hediondos; Imprescritibilidade; Pretensão Punitiva Estatal; Impunidade.

**ABSTRACT**

This scientific work in article stems from this problematic: Is the prescriptibility of the heinous crimes compatible with the national legal system? Therefore, the methodology is exploratory, through a qualitative approach, using several documents, among them national and foreign doctrinal works, academic productions, jurisprudences and national legislation. It is determined that, in heinous crimes, there is a need to overlap the fundamental rights of the victim; as well as the need of appropriate legal treatment, proportional to the seriousness of the offenses relating to limitation and, at last, of non-deficient social protection. From this point of view, it is sustained the imprescriptibility of the heinous crimes in the national legal system, being imperative the legislative modification in that direction.

**Keywords:** Prescription; Heinous Crimes; Imprescriptibility; State Punitive Claim; Impunity.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo envolve o seguinte problema: É compatível com o ordenamento jurídico pátrio a prescritibilidade dos crimes hediondos? Nesse sentido, busca-se, em suma, traçar um panorama lógico que traz como conclusão a latente necessidade de modificação legislativa para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a cláusula de imprescritibilidade aos crimes hediondos.

A metodologia utilizada é a de cunho exploratório, com uma abordagem qualitativa, através da análise documental, em que se traz a lume julgados pátrios, doutrina nacional, estrangeira e produção acadêmica, além da análise da legislação pátria, corroborando para o caráter científico da exposição do presente artigo.

Sob essa ótica, todos os elementos utilizados corroboram para uma análise crítica dos ideais ultra garantistas que rodeiam a doutrina penal brasileira. Portanto, o raciocínio-lógico dissertado linhas abaixo possui a seguinte configuração, sempre com o escopo de alinhavar todos os tópicos, para que haja o reforço no desfecho argumentativo: é imprescindível a modificação legislativa para reconhecer-se a imprescritibilidade dos delitos hediondos.

Cumpre ressaltar que o termo “hediondo” traz a ideia de algo repugnante, imundo, adjetivação esta que foi trazida ao direito pátrio por meio da Lei n° 8.072/90, de forma que os crimes constantes no art. 1º foram etiquetados como aqueles que causavam maior repulsa e exigiam uma repressão exemplar por parte do Estado.

Sob essa perspectiva, a Lei dos Crimes Hediondos adveio de uma incontroversa necessidade social em vista da crescente criminalidade violenta no início dos anos 1990, tendo repercutido nos mais variados âmbitos do direito, em especial no direito penal, processual penal e na execução penal, trazendo uma série de modificações procedimentais e de tratamento mais severo a tais espécies delituosas. Contudo, segue apresentando lacuna no que tange à imprescritibilidade dos crimes mencionados.

Nessa percepção, ao se verificar que houve proteção insuficienteaos valores máximos consagrados na Constituição Federal, pretendeu-se, por certo sem esgotar ou pôr fim à discussão proposta, levantar questionamentos e orientações para atender a uma demanda da população no que toca aos injustos hediondos: findar à sensação de impunidade que permeia parte significativa dos casos.

Inicia-se, pois, nos fundamentos e razões de política criminal da prescrição, perpassando pelas espécies daquele instituto, desaguando na Lei 8.072/90 e suas repercussões no mundo jurídico, navegando finalmente pela necessidade de uma nova hermenêutica em relação à prescrição para crimes hediondos, numa leitura em prol da tutela jurídica adequada dos direitos da vítima e das necessidades sociais, tornando-se imperiosa a alteração.

Diante de toda a argumentação trazida, será constatada a latente necessidade de fixação da imprescritibilidade dos crimes hediondos, através de modificação legislativa em tal sentido.

1. **DA PRESCRIÇÃO** 
   1. **Fundamentos E Razões De Política Criminal**

De acordo com a consolidação teórica moderna do direito penal, a persecução penal deve obedecer a limites temporais. Não pode ela ser passível de exercício eternamente. A prescrição cumpre justamente o papel de impor limites, no aspecto temporal, à reprimenda penal.

Nelson Hungria, em seus estudos na década de 40, já buscava justificar e amparar o instituto, referindo-se sempre ao estado de incerteza e insegurança que uma condenação ou execução da pena tardia poderiam trazer ao infrator e, de forma indireta, à sociedade como um todo:

A justiça demasiadamente tardia não pode alcançar o apoio da certeza que legitima uma condenação. E ainda mesmo que haja intervindo, sem subsequente cumprimento, a condenação do réu, a pena, com o transcurso do tempo, acaba por perder o seu cunho de necessidade e o seu caráter finalístico: sua seródia execução já não seria um ato de justiça profícua, mas um simples capricho de vingança. (HUNGRIA, 1945, p. 112).

Ao cumprir essa função, o instituto em apreço representa e se fundamenta no princípio da segurança jurídica, porquanto caso se admitisse o exercício *ad eternum* do direito de punir, ter-se-ia um estado de incerteza e insegurança. Em outras palavras, ao impossibilitar que o Estado possa, a qualquer momento, punir o infrator, o instituto da prescrição propicia segurança jurídica, motivo pelo qual se pode dizer que ela se calca no mencionado princípio.

Ademais, é cediço que uma das finalidades do direito – seja por meio do processo ou por meio da legislação – é a pacificação social (MANZANO, 2008, p. 433). Diante disso, a lógica do ordenamento jurídico pátrio é a de que não se poderia admitir que, em matéria de persecução penal, pudesse-se, sem limites de tempo, punir o delinquente.

Além dos explanados fundamentos, a prescrição penal possui razões de política criminal, as quais foram identificadas por uma gama de teorias. Em *numerus apertus*, algumas delas serão analisadas a seguir.

O jurista Dotti elencou as teorias que pretendem justificar a política criminal que agasalham o instituto da prescrição, apresentando breve síntese do norte axiológico. Colaciona-se abaixo:

Algumas teorias foram formuladas para justificar o instituto da prescrição: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribuições sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pena inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (DOTTI, 2013, p. 828)

Com base nos ensinamentos acima trazidos, pode-se apontar, por exemplo, a expiação moral do instituto prescricional: a expectativa da punição por longo período de tempo pode fazer as vezes da própria punição, com toda a incerteza, angústia e temor que traz consigo.

Também se menciona que a prescrição penal pretende evitar a dissipação das provas: com o tempo, as provas tendem a desaparecer, dificultando ou impossibilitando a realização de um julgamento justo. A esse respeito, obtempera Juarez Cirino dos Santos, em terminologia semelhante, que:

O fundamento jurídico da prescrição reside na dificuldade de prova do fato imputado (no caso de prescrição da ação penal), ou na progressiva dissolução da necessidade de pena contra o autor (no caso de prescrição da pena criminal aplicada), o que confere à prescrição natureza processual (impedimento de persecução) e material (extinção da pena) (SANTOS, 2014, p. 653).

Nesta toada, por haver a delimitação temporal da prescrição, há uma evidente pressão para que as autoridades judiciárias busquem atuar de forma eficiente a fim de que a punição do infrator seja de fato executada, adotando medidas de reunião de provas para o processo penal, por exemplo, em atendimento à justiça do direito penal.

Entretanto, é de suma importância se posicionar de maneira crítica aos fundamentos aqui esposados, tendo em conta que, ancorado na própria evolução das ciências, o não-questionamento estabiliza e engessa o conhecimento.

Como muito bem alinhavado por Christiano Jorge Santos, as correntes doutrinárias acerca da prescrição “são falhas, à exceção da teoria da presunção da ineficácia do Estado” (SANTOS, 2010, p. 180), ressaltando que não há consenso doutrinário “sobre a base filosófica do instituto, defendendo, via de regra, a conjugação de mais de uma corrente para justificar sua existência.” (SANTOS, 2010, p. 180).

É evidente, nessa linha, que o instituto da prescrição pode e deve ser questionado, motivo pelo qual defende-se que não é mais atual, nem concorda com as necessidades sociais contemporâneas, a extensão genérica da garantia da prescritibilidade a todos os delitos, via de regra.

Neste sentir, no decorrer do corrente artigo, se apresentarão, em minúcias, os argumentos jurídicos e sociais para que haja o reconhecimento da imprescritibilidade dos delitos hediondos, que causam grande abalo nas estruturas sociais e atingem, indiretamente, a pacificação social pretendida pelo Direito.

Outrossim, insta ressaltar que já existe projeto de lei com este fito, possibilitando, pela sua aprovação, modificação no mundo jurídico, fortalecendo a credibilidade das instituições e com vistas a reduzir a impunidade.

Examinados os fundamentos e razões de política criminal do instituto da prescrição, passa-se à análise das espécies de prescrição constantes no ordenamento jurídico brasileiro, suas classificações e diretrizes.

* 1. **Espécies De Prescrição**

Diante do objetivo deste labor, faz-se necessário explanar, em caráter preliminar, as espécies de prescrição existentes em nosso sistema jurídico penal. A ideia é, com a abordagem dessas noções, permitir uma melhor compreensão do núcleo deste trabalho.

Como já se pôde perceber, a prescrição consiste na perda da pretensão do Estado de perseguir determinado delito. Ademais, há duas espécies de pretensão: punitiva e executória. A tradicional classificação da prescrição se pauta justamente na espécie de pretensão perdida. Nesse sentido, fala-se em prescrição da pretensão punitiva e em prescrição da pretensão executória. Passa-se ao exame de cada uma delas.

Conforme os ensinamentos de Prado, a prescrição da pretensão punitiva, traduzida pela perda do direito de punir, “baseia-se na pena em abstrato, deve-se considerar, para efeito de contagem do prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito perpetrado (art. 109, *caput*, CP).” (PRADO, 2013, p. 456). Ou seja, O Estado se mantém inerte ante a tarefa de punir uma pessoa pela prática de uma infração penal, e a faz por dado período de tempo previsto em lei.

A ideia é muito simples: a reprimenda penal não pode permanecer exercitável eternamente, porquanto isso supostamente geraria insegurança jurídica e graves prejuízos à pacificação social. Ela deve possuir um termo, e esse termo se materializa no instituto ora estudado.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva se caracteriza pela etapa da persecução penal em que pode incidir, já que “tem por base períodos anteriores à sentença condenatória, com trânsito em julgado para as partes, eliminando qualquer rastro da prática do delito.” (NUCCI, 2013, p. 246).

Noutro dizer: essa espécie só se manifesta em determinadas fases da persecução penal. Assim é que apenas se verifica antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Depois disso, não há que se falar naquele tipo de prescrição.

Além disso, a prescrição da pretensão punitiva (PPP) individualiza-se pelos seus efeitos: i) impede o início da ação penal; ii) apaga todos os efeitos de eventual sentença condenatória; iii) eventual condenação não consubstancia pressuposto de reincidência (PRADO, 2013, p. 462).

De mais a mais, a prescrição da pretensão punitiva possui subespécies, as quais merecem análise individualizada. Em primeiro lugar, convém se apreciar a PPP propriamente dita. Ela se caracteriza pelos seguintes aspectos, consoante o art. 109 do Código Penal (BRASIL, 1940): i) exigência de inexistência de trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa); ii) pena máxima em abstrato como parâmetro para a definição do prazo prescricional; iii) hipóteses de termo inicial previstas no art. 111 do Código Penal[[4]](#footnote-4) (BRASIL, 1940).

Em segundo, tem-se a PPP intercorrente (ou superveniente). Segundo os dizeres de Nucci, caracteriza-se “com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta” (NUCCI, 2017, p. 1095).

Por fim, nas lições do ínclito autor Bitencourt, há a PPP retroativa, a qual se identifica pelos seguintes aspectos: i) existência de trânsito em julgado para a acusação ou improvimento de seu recurso, e ausência de trânsito em julgado para a defesa; ii) pena em concreto (estabelecida na sentença) como parâmetro (em cotejo com o art. 109 do CP) para a aferição do lapso prescricional; iii) e por fim, a inocorrência da prescrição abstrata (BITENCOURT, 2015, p. 893-894).

Já se sustentou a existência de outra espécie de PPP: a antecipada (ou virtual). Nucci explica que ela se daria nos termos da retroativa, mas de forma antecipada, isto é, antes da prolação de eventual sentença condenatória. Levar-se-ia em conta a pena em tese a ser aplicada ao acusado, e, caso vislumbrado lapso temporal maior do que ao *quantum* futuro daquela sanção, estaria extinta a punibilidade do agente pela prescrição (NUCCI, 2017, p. 1093).

A Corte Superior se posicionou sobre o tema e fixou seu entendimento no sentido da inadmissibilidade dessa espécie de causa extintiva da punibilidade, dando origem à Súmula 438: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” (BRASIL, 2010).

Não obstante, conforme já mencionado, ao lado da prescrição da pretensão punitiva estatal, há, ainda a prescrição da pretensão executória. Esta, diversamente daquela, não consiste na perda do direito de punir por parte do Estado, mas, sim, do direito de executar a punição já concretamente imposta:

Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, não se executam a pena imposta. Transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena in concreto, observados os prazos do art. 109 do CP, que aumentam de um terço, se o condenado é reincidente (art. 110, caput, CP) (PRADO, 2013, p. 461).

Em outras palavras, a prescrição da pretensão executória se conceitua como a perda do direito de executar uma pena já imposta, em razão da inércia estatal em assim fazer. O instituto em comento se caracteriza, em primeiro lugar, pelo momento em que pode ser verificada: diferentemente da PPP, somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para as duas partes.

Ademais, ela se define, como bem salienta Prado, pelos seguintes efeitos: i) afasta apenas o efeito principal da condenação, qual seja, a imposição da pena, permanecendo todos os demais (penais secundários, civis); ii) a condenação se mantém como pressuposto da reincidência (PRADO, 2013, p. 463).

Por fim, a PPE possui as seguintes hipóteses de termo inicial: i) o dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; ii) o dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena, conforme elencado pelo art. 112 do Código Penal (BRASIL, 1940). Sobre o tema, ministra NUCCI (2013, p. 246):

A prescrição da pretensão executória é a prescrição que tem por base períodos posteriores ao dia do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, eliminando somente o efeito principal da condenação, que é o cumprimento da pena. Permanecem os secundários, como a geração de reincidência, maus antecedentes, motivo de revogação de benefícios, entre outros.

Em linhas gerais, já se pôde fixar que a prescrição penal se divide em prescrição da pretensão punitiva e em prescrição da pretensão executória; além do fato de que aquela ainda se subdivide em propriamente dita, intercorrente e retroativa.

Há, porém, outra classificação, a qual não exclui a anterior, mas com ela se conjuga. Trata-se da divisão da prescrição como em concreto e em abstrato. A prescrição em abstrato é aquela que se afere com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito, em cotejo com o art. 109 do CP.

Parafraseando-se o doutrinário Prado, por sua vez, a prescrição em concreto é aquela que se concebe com base na pena concretamente imposta na sentença penal condenatória concreto – desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação (e, por isso, não mais passível de majoração) –, em confronto com o art. 109 do CP (PRADO, 2013, p. 461).

Nessa toada, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é uma espécie de prescrição em abstrato, pois se pauta na pena máxima cominada ao crime. Por outro lado, a intercorrente é uma espécie de prescrição em concreto, dado que parametrizada pela pena concretamente estabelecida na sentença condenatória. Da mesma forma, a PPP retroativa é, pelos mesmos motivos da anterior, uma prescrição em concreto. Por fim, a PPE é sempre uma prescrição em concreto.

Superada a análise das espécies de prescrição, adentra-se, de forma detida, na legislação (Lei 8.072/90) que, nas linhas defendidas por este artigo, se pretende ver os injustos nela contidos – por motivos de suas especificidades e gravidades – com regras diferenciadas no que toca a incidência da prescrição.

Conforme se verá adiante, é um grande passo para a pacificação social a modificação legislativa apta a atender essa relevante demanda, instituindo a imprescritibilidade dos crimes hediondos.

**2. A INSERÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 8.072/90: ELEMENTOS HISTÓRICOS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

A Lei 8.072/90 – a “Lei dos Crimes Hediondos” – faz referência aos crimes considerados pelo legislador como hediondos, dando certa concretude ao inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo seu procedimento pré-legislativo notoriamente influenciado pelos grandes canais de comunicação.

A princípio, cumpre conceituar o sintagma “hediondo”, o qual, como o próprio nome denota, é adjetivo que significa “depravado, imundo, nojento, feio” (BUENO, 2007, p. 402). Nessa mesma linha, como bem pondera Toron, o delito hediondo significa “injusto que se mostra repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso” (TORON, 1996, p. 98). Portanto, tratam-se de ilícitos penais que causam grande impacto e reprovabilidade social.

À época da edição da lei em voga, eram crescentes os casos de extorsão mediante sequestro em que figuravam como vítimas grandes empresários e componentes da *high-society* do final dos anos 80 e 90:

No governo Collor, o agravamento dos crimes de extorsão mediante sequestro (art. 159 e parágrafos do Código Penal) notadamente no eixo Rio-São Paulo, e especificamente com a extorsão mediante sequestro contra festejado empresário carioca que se notabilizara, nacionalmente, pela promoção dos festivais de *rock’n roll*, denominados Rock in Rio I e II, o Congresso Nacional decidiu acelerar a tramitação de iniciativas legislativas resultariam na Lei 8.072/90, a qual dispõe “sobre crimes hediondos nos termos do inciso XLIII, artigo 5º, da Constituição Federal e determina outras providências”. (BARBOSA, 1992, p. 212)

Com a finalidade de atender ao anseio popular e inserir no ordenamento jurídico pátrio rol de delitos que possuíssem disciplina mais rigorosa, foi sancionada, no dia 25 de julho de 1990, a lei em comento, entrando em vigor na mesma data.

Antes de se ingressar propriamente no âmbito da referida Lei, faz-se mister trazer à tona a corrente político-criminal que deu azo ao constituinte originário para que pudesse, no rol de garantias fundamentais, suscitar, de plano, os crimes hediondos. Conforme preceitua o Ministro Francisco de Assis Toledo, a classificação constitucional e legislativa dos denominados crimes hediondos teria ocorrido de forma “apressada e emocionalmente na linha da ideologia da *Law and Order*.” (TOLEDO, 1992, p. 59).

Ademais, Luiz Guilherme Mendes de Paiva, ao tratar sobre o procedimento que embasou a produção da Lei de Crimes Hediondos, sustentou que, mesmo com posições aparentemente conflitantes, os dois lados da política se coadunaram em prol da seleção de injustos penais de caráter hediondo. Vejamos:

Pela esquerda, propôs-se a criminalização, sob cláusulas duras, de manifestações de racismo, de ações contra o Estado Democrático de Direito e da tortura. Pela direita, propôs-se que às mesmas cláusulas duras se sujeitassem a luta revolucionária, sob designação de terrorismo, o tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes considerados particularmente graves. (PAIVA, 2009, p. 80)

Sob essa ótica, verificou-se que a necessidade da modificação legislativa era tanta que, naquele momento, o Poder Legislativo à época a representar o povo no Congresso Nacional, mesmo com opiniões políticas diametralmente opostas, se uniu para que fosse possível a inserção outrora almejada no direito pátrio.

De acordo com a exposição constante no Diário do Congresso Nacional de 28 de setembro de 1989, seriam diversos os eventos que coadunaram para a imprescindível aprovação do projeto de lei que se tornou, posteriormente, a Lei de n° 8.072/90. Dentre os motivos elencados, estava a crescente criminalidade violenta vivida na época, resguardada por uma política criminal exageradamente liberal e, consequentemente, trazendo a impunidade (BRASIL, 1989, p. 10.605-10.606).

Não obstante, asseverou-se sobre os mais diversos tipos de delitos violentos que estavam sendo perpetrados socialmente: “Uma onda de roubos, estupros, homicídios, extorsões mediante sequestro, etc., vêm intranquilizando a nossa população e criando um clima de pânico geral.” (BRASIL, 1989, p. 10.605-10.606).

Diante da evidente necessidade de contenção desse cenário de criminalidade exacerbada, a inserção legislativa de tratamento penal mais severo seria a solução a ser adotada. Dessa forma, a inovação legislativa de época pretendia tutelar os bens jurídicos imprescindíveis dos indivíduos, ao reforçar o aparelho repressor estatal.

Em sentido contrário ao defendido e aprovado em sede do Poder Legislativo, o consagrado professor espanhol Antonio Garcia-pablos de Molina discorreu sobre o caráter social-comunitário do delito “*El crimen no es um tumor, ni uma epidemia, sino um doloroso “problema” interpersonal y comunitário”,* defendendo que a atuação do Congresso mais simbólica do que real (MOLINA, 1990, p. 80), constatação esta que merece críticas, conforme se verá adiante.

À guisa do exposto, é de se concluir que a Lei dos Crimes Hediondos atendeu demanda paulatina social que, inconformada com a crescente e violenta criminalidade, exerceu seu direito cívico de escolher, por meio de votação, seus representantes no Congresso Nacional para atender aos interesses sociais em voga.

Ademais, é incontroverso que a Lei de Crimes Hediondos trouxe uma série de repercussões nas mais variadas searas do direito brasileiro, sendo elas, direito penal, direito processual penal e na execução penal.

No que toca às desambiguações que os fatídicos tipos hediondos proporcionaram e alteraram no direito penal pátrio, encontram-se, além da elevação de penas de certos injustos, alterações em relação à anistia, indulto, livramento condicional, penas restritivas de direito, regime progressivo de cumprimento de pena de liberdade, *sursis* e tipos qualificados (FRANCO, 2011, p. 47-56).

Exemplificativamente, no art. 2º, incisos I e II da L. 8.072/90, os crimes daquela lei e equiparados não são suscetíveis de terem reconhecidas as causas de extinção de punibilidade atinentes à anistia e indulto, além de serem insuscetíveis de se ter atribuída fiança (BRASIL, 1990).

Atualmente, o rol de crimes hediondos propriamente ditos compõe-se das seguintes infrações criminais, estabelecidas no art. 1° da Lei n° 8.072/90:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \l "art142) e[144 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art144), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ lo, 2o e 3o);

V - estupro (art. 213, capute §§ 1o e 2o);             

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, capute §§ 1o, 2o, 3o e 4o);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela [Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9677.htm)).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único.  Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos [arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm" \l "art1), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no [art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm#art16), todos tentados ou consumados. (BRASIL, 1990)

Pela listagem legislativa atual, é clarividente que os crimes listados como hediondos são todos de grande reprovabilidade social, merecendo, de fato, tratamento mais rigoroso, em prol da efetividade penal.

Em relação às decorrências processuais penais têm-se a modificação nos prazos para conclusão de investigação, nas prisões cautelares, a impossibilidade de concessão de fiança, entre outras (BRASIL, 1990).

Apenas para citar uma das inovações trazidas na senda processual penal, aumentou-se o prazo de duração da prisão temporária, consoante o parágrafo quarto do artigo 2º, fixando-se o lapso temporal de segregação cautelar – legítima – da seguinte forma “A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (BRASIL, 1990).

Não foi diferente no que se refere às derivações em sede de Lei de Execução Penal, onde, por meio da norma do art. 3º da Lei de Crimes Hediondos, atribuiu-se à União a custódia dos estabelecimentos penais de segurança máxima destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, se verificada que a permanência destes em penitenciárias estaduais exponha a risco a ordem ou incolumidade pública (BRASIL, 1990).

Além disso, por meio da Lei 11.464/2007, que modificou a Lei de Crimes Hediondos, o critério objetivo para progressão de regime no que toca aos condenados por crimes constantes no rol desta Lei se dá na fração de 2/5 da pena, se primários ou 3/5 se reincidentes, conforme disposto no parágrafo segundo do art. 2° (BRASIL, 1990).

Inobstante as diversas inovações legais inseridas em relação aos delitos hediondos, a estes não foi estendida a imprescritibilidade. No ordenamento jurídico pátrio, em realidade, traz-se apenas uma única exceção: no bojo da Carta Magna há o reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes de racismo e ação de grupos armados contra o Estado Democrático de Direito, conforme incisos XLII e XLIV, do art. 5º da Norma Fundamental (BRASIL, 1988).

Desse modo, por ausência de previsão legal e/ou constitucional, todos os demais delitos são prescritíveis, isto é, em razão do decurso de certo prazo determinado em lei, há a perda do direito de punir (ou executar a pena) por parte do Estado, acarretando, pois, casos de impunidade e revolta social.

**3. DA IMPRESCRITIBILIDADE AOS DELITOS HEDIONDOS**

**3.1. Da Necessidade De Fixação De Cláusula De Imprescritibilidade**

A prescrição penal, como dito em tópico específico, possui uma série de teorias para lhe dar substrato, independente do caráter do delito, excepcionando-se, desde 1988, os delitos de racismo e de ação de grupos armados contra o Estado Democrático de Direito. Contudo, a Lei de Crimes Hediondos silenciou quanto ao tratamento destes ilícitos em matéria de prescrição, o que não se sustenta, já que a leitura jurídica mais adequada é a de que estes são imprescritíveis.

O primeiro aspecto em favor da tese aqui apresentada é o de que a prescrição dos delitos hediondos não tutela adequadamente os direitos humanos da vítima, fruto de uma clara tendência legislativa ao esquecimento desta em matéria penal.

Criticando essa dinâmica, Machado e Júnior defendem o caráter interlocutório/dialógico que o processo penal deve ter, arguindo que a vítima deve ser vista como sujeito de direitos e ter seus interesses tutelados:

O processo democrático necessita açambarcar as autonomias públicas e privadas dos cidadãos envolvidos no problema, o que invariavelmente passa tanto pela dependência da participação dos afetados no processo de discussão pública a respeito do tema que os envolve como pelo protagonismo de ambos ou todos os envolvidos na busca pela solução do caso concreto, em especial, a vítima. (MACHADO; JÚNIOR, 2014, p. 17).

Por óbvio, permitir que o apenado não seja mais punido pelo delito cometido por decurso temporal é regra que não tem como enfoque a vítima e, especialmente no caso dos delitos hediondos, esta possui diversas consequências graves decorrentes de delitos de grande severidade, inclusive, muitas vezes, o injusto hediondo culmina na perda de seu bem mais precioso do ser humano – sua vida.

Por isso, a prescritibilidade dos delitos hediondos viola a necessária proteção à vítima no processo penal. Nesse sentido, é com inteiro acerto que Santos defende a imprescindibilidade de investigação “de determinados crimes graves ou de difícil apuração”, para que estes não sejam alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, “dada a necessidade maior do Estado de vê-los apurados, para a concretização do princípio da segurança e para que se assegurem os direitos humanos das vítimas.” (SANTOS, 2010, p. 180).

Ao comentar acerca da imprescritibilidade penal atribuída aos delitos pela Constituição Federal, Andressa Trindade de Lima ressalta que “essas normas são regras de imprescritibilidade destinadas a dar maior proteção às vítimas que tiveram seus direitos fundamentais violados.” (LIMA, 2015, p. 43).

Por conseguinte, a possibilidade de gravar-se como imprescritíveis certos delitos (*in casu*, os ilícitos hediondos) é diretamente atrelada à proteção dos direitos fundamentais da vítima de tais injustos penais, que, num embate para com os direitos do acusado, não há de prevalecer nas espécies delituosas aqui tratadas.

Isso, pois, “Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como uma forma de estimular a prática de atividades ilícitas nem como justificativa para afastamento ou diminuição da responsabilidade pela prática de atos criminosos.” (LIMA, 2015, p. 43). Tais preceitos se tornam totalmente aplicáveis em relação aos ilícitos abjetos devido à evidente gravidade e repercussão negativa tanto à vítima quanto à sociedade.

Outro ponto a ser considerado é o tratamento brando e genérico do instituto prescrição a todos os delitos indistintamente, o que é inadmissível quanto aos delitos hediondos. O autor italiano Cesare Beccaria, na clássica obra “Dos delitos e das penas”, defende a inexistência de prescrição em relação aos delitos atrozes, tratamento distinto daqueles delitos que não sejam consideráveis. Nas palavras do autor:

Quando se trata desses crimes atrozes cuja memória subsiste por muito tempo entre os homens, se os mesmos forem provados, não deve haver nenhuma prescrição em favor do criminoso que se subtrai ao castigo pela fuga. Não é esse, todavia, o caso dos delitos ignorados e pouco consideráveis: é mister fixar um tempo após o qual o acusado, bastante punido pelo exílio voluntário, possa reaparecer sem recear novos castigos. (BECCARIA, 2013, p. 109-110).

Sob este passo, defende-se que o tratamento da prescrição deve ser penalmente adequado e proporcional à gravidade dos delitos hediondos e, por conta disso, não pode ser estendido aos delitos hediondos, o trato da prescrição dos ilícitos não-hediondos.

É preciso ressaltar que a prescrição no direito brasileiro é instituto questionado por defensores de pensamento criminológico mais repressivo[[5]](#footnote-5), visto que possui tratamento brando, por exemplo, propiciando ao criminoso benefícios como a redução do prazo pela metade para sua configuração quando menor de 21 anos à época dos fatos ou quando maior de 70 anos quando da fixação da sentença, consoante art. 115 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ademais, a título exemplificativo da leveza no tratamento e espécies de prescrições, na eira dos ensinamentos de Cléber Masson acerca da prescrição retroativa, “esta espécie de prescrição é criação genuinamente brasileira.” (MASSON, 2017, p. 1070).

Isto posto, somente no direito brasileiro há esta faceta da prescrição, beneficiando, por óbvio, aqueles que respondem às ações penais, já que, tendo como base a pena em concreto, por ficção jurídica, readéqua-se o prazo legítimo para se verificar a prescrição, agora com o lapso temporal referente à pena aplicada (em regra, inferior à PPP abstratamente considerada).

É perceptível, nesse ínterim, que a prescrição no direito brasileiro, aplicável genericamente a todos os tipos de delito, possui tratamento legislativo brando em alguns casos. Inclusive, tais benesses são aplicadas aos que cometeram crimes hediondos, possibilitando que estes sejam agraciados de forma indevida, uma vez que, em vista de o instituto da prescrição permitir que o acusado não cumpra mais sua pena, este acaba por se beneficiar de seu próprio ato delituoso.

Nessa mesma linha, no que tange à prescrição em fase de execução penal, Santos argumenta que esta não se justifica, haja vista que o apenado já foi declarado culpado e, “nos casos de evasão de presídios ou de ocultação do sentenciado, a prescrição funcionar como verdadeiro prêmio ao logro e ao embuste, beneficiando a torpeza do agente, em contrariedade ao bom senso e às regras de um adequado convívio social.” (SANTOS, 2010, p. 180).

De fato, a prescrição de delitos hediondos é um claro exemplo de benefício do apenado em relação à sua própria torpeza – pelo cometimento de ato ilícito grave – o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio e, portanto, não deve ser admitida.

Além disso, terceiro aspecto reflete a deficiência legislativa no tratamento da prescrição dos delitos hediondos, por proteção estatal insuficiente em matéria penal, situação que viola os direitos fundamentais, afetando toda a sociedade.

Isso, pois, em razão do inegável caráter benéfico que as leis penais possuem para aqueles que estão no polo passivo da relação processual penal (e mesmos os condenados), a omissão no que tange à imprescritibilidade dos ditos crimes hediondos configura-se como uma deficiência legislativa em desfavor da sociedade, privilegiando-se os interesses do réu em detrimento daqueles que não são objeto da *persecutio criminis*.

É dizer, independente da gravidade concreta do delito perpetrado por um agente – ressalvadas as exceções do art. 5º inciso XLII e XLIV da CF/88 – se transcorrido determinado lapso temporal, por mais que no dia seguinte à incidência da prescrição o infrator confirmar ser ele o responsável por aquele delito, a Lei Penal não poderá mais o alcançar. Trata-se de proteção deficiente tanto vergastada no Estado Democrático de Direito, portanto, diametralmente oposta à imperativa necessidade de tutela ampla dos direitos fundamentais.

Sobre essa temática, Fernandes analisa a constitucionalização do direito penal, destacando que deve ser integral a tutela de direitos fundamentais, incluindo, para tanto, a vedação à proteção deficiente: “todos os direitos constitucionalmente garantidos são dotados de efetividade, não é possível que o Estado, a pretexto de oferecer ao indivíduo proteção contra seus próprios excessos, retirar ou deixar de oferecer-lhe a necessária proteção.” (FERNANDES, 2011, p. 21-22).

No mesmo sentido esposado nestas linhas, é o brilhante posicionamento ementado do Ministro do Pretório Excelso Gilmar Mendes, no julgamento do HC 104.410/RS que, utilizando de conceitos do direito alemão, consagra que não incumbe ao Direito uma proteção insuficiente em qualquer de suas vertentes. *In verbis*:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente (BRASIL, 2012).

A situação agrava-se, ainda, pela morosidade do Judiciário, que se encontra com alto volume de processos judiciais e, notadamente, muitas vezes não tem condições de apurar delitos graves em tempo hábil, os quais, por derradeiro, podem ser abarcados pela prescrição, de forma lamentável e inadmissível.

Para se ter ideia da nocividade da questão, conforme estudos e pesquisas aprofundadas sobre o tema, no Brasil menos de 10% dos crimes de homicídio dolosos são solucionados (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2011; GOMES, 2012)[[6]](#footnote-6), enquanto os índices estadunidenses – em cada Estado há regras específicas sobre (não) prescrição nos crimes de assassinato[[7]](#footnote-7) - para a responsabilização do mesmo tipo penal encontram níveis de 65%, um avanço matematicamente comprovado (COUTELLE, 2018).

Nesse sentido, justamente por serem considerados repugnantes, horríveis, afetando o sentimento de humanidade presente em cada pessoa, os injustos penais hediondos devem ser tratados de forma distinta aos demais, inclusive com regras diferenciadas para prescrição, aplicando-se cláusula de imprescritibilidade.

Não se pretende, de forma alguma, por fim desta causa de extinção de punibilidade, somente um tratamento justo e hermeneuticamente coerente com aqueles crimes que receberam o etiquetamento, haja vista suas especificidades e grande repulsa pela sociedade, com o escopo de que se complemente a ideia almejada pelo legislador.

Ante todo o exposto, é forçosa mudança legislativa quanto ao tema da prescrição dos delitos hediondos, visto que este instituto não pode sobrepor-se à tutela dos direitos fundamentais da vítima em tais espécies delituosas; além disso, a modificação está em consonância com a intenção legislativa – tratamento mais severo a tais ilícitos, bem como atende à necessidade de proteção suficiente (não-deficitária) da sociedade. A forma mais acertada, portanto, no que concerne aos delitos hediondos, é a cláusula de imprescritibilidade que deve abarca-los.

**3.2. Da Possibilidade De Inserção No Ordenamento Jurídico Da Imprescritibilidade Dos Delitos Hediondos**

No cenário jurídico nacional, inobstante a existência de divergências doutrinárias quanto à possibilidade de gravar-se a cláusula de imprescritibilidade os delitos não constantes originalmente da redação constitucional[[8]](#footnote-8), segue-se o entendimento – notadamente majoritário – de que não há qualquer garantia fundamental do apenado quanto à prescritibilidade de delitos.

Nessa linha, Andressa Trindade de Lima argumenta que a prescritibilidade dos delitos “não constitui direito fundamental, pois inexiste o direito individual da prescrição do crime cometido. Não está presente na Constituição Federal dispositivo que preveja a prescritibilidade como direito individual ou fundamental.” (LIMA, 2015, p. 43). Há de se atentar, outrossim, ao fato de que a Carta Magna ao tratar sobre a imprescritibilidade no direito penal traz um “mando expresso de criminalização” (LIMA, 2015, p. 43).

No mesmo sentido advogado neste artigo, “Chega-se à conclusão que não existem obstáculos jurídicos à criação de outras causas de imprescritibilidade, inclusive através de lei federal, porque não existe ‘direito individual à prescritibilidade’” (SANTOS, 2010, p. 181).

Lima, ainda, atenta-se ao fato de que o Brasil assinou compromisso internacional no ano de 2002, de patamar hierárquico supralegal, que permite interpretação no sentido de ampliação dos delitos considerados imprescritíveis:

A partir do momento que o Brasil aderiu, em 2002, ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, inserindo-o em seu ordenamento jurídico, com status de norma supralegal, reconhece então, a extensão da imprescritibilidade dos crimes de competência desse tribunal. Assim, submete-se a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, aceitando novas possibilidades de crimes imprescritíveis no ordenamento jurídico brasileiro (LIMA, 2015, p. 44).

Cumpre ressaltar que a proposta defendida neste artigo corrobora com os preceitos do Projeto de Lei n° 3.622/2008, que versa justamente sobre inserir a referida cláusula para os crimes hediondos, auxiliando, portanto, as instituições responsáveis pela persecução penal e, por conseguinte, a sociedade que espera, por meio do Direito, a tranquilização e controle social, evitando-se, sempre que possível, comportamentos relevantemente desviantes.

Destaca-se que o projeto legal atualmente se encontra arquivado. Contudo, sobreleva citar o parecer favorável ao projeto, após a submissão do texto à Comissão Jurídica responsável pela análise de constitucionalidade prévia dos dispositivos:

Vale ressaltar que tal endurecimento da legislação atinente aos crimes hediondos se coaduna perfeitamente com a Constituição Federal, que silencia sobre prescritibilidade dos crimes hediondos, apesar de prever, nos incisos XLII e XLIV de seu Art. 5° , que constituem crimes imprescritíveis a prática do racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, o que é corroborado pelo teor de decisão recentemente proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário no 460.971- RS, no âmbito da qual se aduziu que o texto constitucional se restringe a enumerar os crimes sujeitos à imprescritibilidade, sem proibir, em tese, que lei ordinária crie outros casos (BRASIL, 2008, p. 3).

Verifica-se, neste passo, que a Comissão emitiu opinião favorável à aprovação do projeto, ressaltando o silêncio constitucional sobre a prescritibilidade dos delitos hediondos.

Também cumpre hachurar posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 460.971/RS: “(...) A Constituição Federal se limita, no art. 5°, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.” (BRASIL, 2007).

Ora, observa-se que juridicamente é plenamente possível a adoção da imprescritibilidade dos delitos hediondos. Isso, pois, com fulcro nos elementos acima apresentados e defendidos, não há qualquer proibição constitucional para que a lei ordinária ou até a própria Constituição Federal grave de imprescritibilidade novos delitos.

Além disso, apesar de se encontrar arquivado, nada impede uma nova propositura de projeto de lei semelhante ao Projeto de Lei n° 3.622/2008. Assim, se for acolhida a pretensa alteração legislativa, princípio constitucional algum será atingido, senão o oposto: valorizar-se-á e terá amparo nos valores supremos da Constituição Federal, como a segurança, o bem-estar e a justiça, muitas vezes renegados pela doutrina pátria ou mesmo propositalmente olvidados.

Por conseguinte, constata-se que é juridicamente possível e totalmente necessária a inserção da imprescritibilidade dos crimes hediondos, proporcionando, desta feita, preenchimento da lacuna – leia-se vedação à proteção insuficiente – concretizando, portanto, os axiomas últimos acima amealhados (segurança, bem-estar e justiça) para os ofendidos e para a sociedade.

**CONCLUSÕES**

A s teoria s f u nda ment adoras d a prescr ição são fa l ha s, à e xceç ão da

Conforme visto durante toda a pesquisa, o trabalho aqui desenvolvido partiu do seguinte problema: É compatível com o ordenamento jurídico pátrio a prescritibilidade dos crimes hediondos?. Por derradeiro, o referido problema de pesquisa aqui tratado foi respondido à medida que verificou-se a necessidade latente em se reconhecer, por meio de procedimento legislativo competente, a imprescritibilidade dos crimes taxados como hediondos, principalmente ante os caracteres especiais que são ínsitos a tais injustos, conforme se segue.

Verificou-se que as razões de política criminal que fundamentam o instituto da prescrição são oriundas de várias teorias que não se sustentam numa análise mais criteriosa, eis que os próprios autores não possuem – com exceção à ineficácia estatal – ramo comum para dar substrato ao respeitável instituto.

Noutro giro, analisou-se detidamente as espécies de prescrição e seus aspectos caracterizadores e diferenciadores em si, inclusive tendo-se constatado que o tratamento do instituto da prescrição no Brasil é notadamente brando, favorecendo um direito penal excessivamente garantista.

Destarte, observou-se os fatores que permearam o imaginário do Poder Legislativo quando da discussão e da elaboração da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), as repercussões de sua criação para o ordenamento jurídico, seu rol de delitos e o fundamento de sua gênese. Em síntese, crimes mais graves necessitam de apuração mais severa e procedimentos aptos a dar a prestação jurisdicional adequada, qual seja, a responsabilização do transgressor.

Por conseguinte, faz-se necessária a implementação legislativa para estabelecer a imprescritibilidade dos delitos hediondos, como forma de tutela adequada e ampla dos direitos da vítima. Sem a modificação da lei em tal sentido, privilegia-se mais os direitos fundamentais do acusado do que os direitos humanos da vítima, o que não se sustenta, numa análise hígida.

A vítima deve ser encarada como sujeito de direitos, sobretudo ao tratar-se de injustos penais como os em voga, que trazem diversos prejuízos e impactos negativos ao ofendido.

Além disso, a imprescritibilidade dos delitos hediondos pretende trazer disciplina jurídica adequada, em consonância ao tratamento mais rígido legislativo destinado a tais ilícitos. Assim, por certo, evita-se que a impunidade advinda da prescrição nos crimes mais graves seja um prêmio ao torpe, àquele que se comporta vilipendiando as regras de convívio social.

Efetivamente, buscou-se a realização de uma leitura que atenda aos ditames do sentimento social proporcionado pela declaração da extinção da punibilidade através da prescrição para crimes horrorosos, principalmente quando se dá o ceifar de vida alheia, existindo, em benefício do criminoso, a possibilidade de sequer ser responsabilizado por motivo exclusivamente de lapso temporal.

É evidente que o sentimento de impunidade assola a população, em virtude da proteção deficiente na matéria tratado, sendo que o Poder Judiciário, decidindo consoante as leis frágeis atuais, age em completa dissonância para com as regras de bom comportamento e convivência sociais. A ficção jurídica trazida pela prescrição nos crimes mais graves transmuda-se em frustração e descaso com a sociedade como um todo, beneficiando única e exclusivamente, aquele que se porta ao arrepio da lei.

Além disso, é relevante consignar que não há qualquer direito individual à prescritibilidade dos delitos hediondos, além da ausência de proibição constitucional nesse sentido, motivo pelo qual é plenamente possível juridicamente a gravação da cláusula de imprescritibilidade dos delitos hediondos.

É de se concluir, portanto, que o presente artigo teve como intuito servir de substrato para impulsionar a inovação legislativa mencionada, com o fito de atender as demandas da sociedade que clama por justiça, fazendo valer, de fato, os direitos fundamentais da vítima, em cotejo com a proibição de proteção insuficiente que a lacuna legislativa traz para o direito pátrio e para a população em geral.

Outrossim, de modo algum se pretendeu esgotar nesta temática as ponderações aqui trazidas, senão o contrário: trata-se de uma modesta tentativa de sensibilizar o poder competente para aprovação de lei mais coerente com as demandas sociais, em especial para com os crimes hediondos e sua imprescritibilidade, em virtude de sua inegável relevância.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARBOSA, Licínio. Crimes hediondos. *Estudos Jurídicos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel.* Edição única. São Paulo: Editora RT, 1992.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1.* 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Silveira. *Silveira Bueno: minidicionário da língua portuguesa.* 2. ed., São Paulo: FTD, 2007.

BRASIL. *Código Penal.* Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, Acesso em: 28 mai. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei n° 3.622*, de 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BC7D29C28A4C109B7610A51C54D42AAB.proposicoesWebExterno1?codteor=619288&filename=Tramitacao-PL+3622/2008>>, Acesso em: 02 mai. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília/DF, ano XLIV, n. 83, quinta-feira, 28 set., 1989, p. 10.605-10.606. Discurso do advogado Damásio Evangelista de Jesus. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=5811#diario>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Lei n° 8.072,* de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 25 mai., 2019.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 438.* [É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#TIT44TEMA0) Órgão Julgador: 3ª Seção, Julgamento: 28 abr., 2010, DJe: 13 mai., 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#TIT44TEMA0>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumneto – AI nº 794.971/RJ* – Rio de Janeiro.Relator: Roberto Barroso, Decisão monocrática, Julgamento: 09 set., 2011, DJe: 15 set., 2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=177&dataPublicacaoDj=15/09/2011&incidente=3863902&codCapitulo=6&numMateria=135&codMateria=3> Acesso em: 02 mai. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus – HC nº 104.410/RS* – Rio Grande do Sul.Relator: Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 06 mar., 2012, DJe: 27 mar., 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040> Acesso em: 10 mai. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário – RE n° 460.971-1* – Rio Grande do Sul.Relator: Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento: 13 fev., 2007, DJ: 30 mar., 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416344>> Acesso em: 11 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 17. ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013.

## GOMES, Luiz Flávio. *Consultor Jurídico:* *Coluna do LFG.* De 5% a 8% dos homicídios são elucidados no Brasil. Publicação: 30 ago., 2012. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2012-ago-30/coluna-lfg-homicidios-sao-elucidados-brasil>. Acesso em: 02 jun. 2019.

## CONSULTOR JURÍDICO. *Mapa da Violência.* De 50 mil homicídios, só 8% são esclarecidos. Publicação: 9 mai., 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-09/somente-homicidios-sao-resolvidos-50-mil-cometidos-pais>. Acesso em: 03 jun. 2019.

COUTELLE, José Eduardo. Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil?. *Revista Super Interessante* (coluna Mundo Estranho). Publicação: 24 fev, 2017. Atualização: 4 jul., 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral.* 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Eduardo Farias. *Princípio da Vedação à Proteção Deficiente.* Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\_12011/EduardoFariaFernandes.pdf>, Acesso em: 13 mai. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos.* 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2011.

HUNGRIA, Nelson. *Novas questões jurídico-penais.* Rio de Janeiro: Nacional de Direito Ltda, 1945.

LIMA, Andressa Trindade De. *A possibilidade de extensão da imprescritibilidade para os crimes hediondos.* Monografia (curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília (DF), 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8460/1/21153232.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2019.

MACHADO, Vilma de Fátima; JÚNIOR, Javahé de Lima. A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal. *Direito Penal, Processo Penal e Constituição I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*, Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b>>, Acesso em: 10 mai. 2019.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. Vol. 1. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*, Vol. 875, p. 432-452, set. 2008.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos De. La prevención del delito en un estado social y democrático de derecho. *Estudios penales y criminológicos*, ISSN 1137-7550, nº 15, p. 79-98,1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Dicionário jurídico: direito penal*. Edição única. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_\_. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.* Vol. 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *Fábrica de penas.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal.* 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Christiano Jorge. *Prescrição penal e imprescritibilidade.* 1ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

TERRA. Notícias mundo. *Suprema Corte dos EUA rejeita recurso de parente dos Kennedy*. Publicação: 13 nov., 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI1245564-EI294,00-%20Suprema+Corte+dos+EUA+rejeita+recurso+de+parente+dos+Kennedy.html>>. Acesso em: 10 mai., 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. Crimes hediondos. *Fascículos de Ciências Penais*, vol. 5, n. 2, Porto Alegre, abr./jun., 1992.

TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos: o mito da repressão penal: um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena.* 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

1. Acadêmica do 10° Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória – ES. E-mail: danielelima-95@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogada, Professora Universitária, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais (FDV). E-mail:

   mriosmartins@terra.com.br [↑](#footnote-ref-2)
3. Servidor público, Professor Universitário, Mestre em Segurança Pública (UVV). E-mail: elvis.silvares@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-3)
4. Eis a redação do mencionado dispositivo: “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (BRASIL, 1940). [↑](#footnote-ref-4)
5. Vide obra: SANTOS, Christiano Jorge. *Prescrição penal e imprescritibilidade.* 1ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. [↑](#footnote-ref-5)
6. [↑](#footnote-ref-6)
7. A título exemplificativo, o Estado americano de Connecticut retirou a prescritibilidade para os crimes de homicídio desde 1976 (TERRA, 2006). [↑](#footnote-ref-7)
8. Seguem posicionamento de impossibilidade de ampliação da imprescritibilidade dos delitos: CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral.* 17ª ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 626; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1.* 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 888-891. [↑](#footnote-ref-8)